



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 65.230 - SP (2006/0186791-1)**

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : FRANCISCO ANTÔNIO TORRECILHAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DA CUNHA QUINTANA

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1.Tendo os pacientes sido absolvidos, revela-se prejudicado o **habeas corpus** que busca trancar a ação penal por inépcia da denúncia.

2.**Habeas corpus** prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou dessa assentada o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 20 de abril de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 65.230 - SP (2006/0186791-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuidam os autos de **habeas corpus** deduzido em favor de Antonio da Cunha Quintana, denunciado pela prática de receptação e formação de quadrilha, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando o trancamento da ação por inépcia da denúncia, notadamente por não individualizar a conduta do paciente.

Indeferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 65.230 - SP (2006/0186791-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Confira-se, no que interessa, a denúncia:

"Consta do presente inquérito policial que, no dia 24 de novembro de 1999, na Rua Álvaro de Lacerda Chaves, nº 1.200, nesta cidade e comarca, Ortézio Bernegossi, Pedro Gabriel Alves, José Eduardo Lacerda, Pedro Coelho e Antonio da Cunha Quintana, qualificados nos autos, associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes.

Apurou-se que os denunciados associaram-se a terceiras pessoas encarregadas de furtos e roubos de cargas e adquiriram, para si, inúmeras mercadorias que eram produtos de crimes.

É dos autos que os denunciados adquiriram de pessoas desconhecidas 288 caixas de fios de ceda, mercadoria esta avaliada em mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que se encontrava no depósito situado no local dos fatos, desacompanhada de qualquer documentação, apurando-se que, na verdade, havia sido subtraída no porto de Santos-SP, da empresa Kanebo Silk do Brasil S/A, sendo que os denunciados, que escondiam caixas de fio de ceda, tinham pleno conhecimento da origem ilícita do produto.

Apurou-se que os denunciados adquiriram, de pessoas desconhecidas, 43 caixas de aguardente Ariana, mercadoria esta que era produto de estelionato, cuja vítima, Arcendino de Freitas Filho, proprietário da empresa Indústria e Comércio Ariana Ltda, vendeu as referidas caixas de aguardente para terceira pessoa, sendo que tal mercadoria foi parar no depósito dos denunciados desacompanhada de documentação fiscal, estando os mesmos cientes de que se tratava de produto de crime.

No local, isto é, na Rua Álvaro de Lacerda Chaves, também foram apreendidas 8 caixas de vinagre, 4 caixas de sal, 12 caixas de chá mate, produtos de origem ilícita, estando tais pessoas cientes de tal fato.

Apurou-se, ainda, que Ademir das Graças Gumello, integrante do grupo, mantinha em depósito parte da mercadoria de origem ilícita, já que agia em conluio com os membros da quadrilha, sendo que sua tarefa era de colocar a mercadoria roubada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furtada em circulação, dando roupagem lícita para as operações, isto é, obtinha notas de venda (notas fiscais) da empresa 'Produtos Matreiro', cuja atividade havia sido bloqueada pelo Fisco Estadual em 31 de março de 1997, colocando-a em circulação através da empresa de seu pai, Egydio Gumello ME, cuja inscrição foi bloqueada pelo fisco em 31 de julho de 1999 (informação da Receita Estadual, fl. 224).

É de se ressaltar que significativa quantia de mercadoria foi apreendida no estabelecimento comercial de Ademir Graças Gumello, isto é, 120 caixas de espiral Detefon, 50 caixas de rodasol, 228 caixas de Neston/Nescau, entre outras, mercadorias avaliadas pela quantia de R\$ 20.281,94 (vinte mil e duzentos e oitenta e um reais). Apurou-se que tais produtos eram de origem ilícita (vide avaliação de fl. 176).

Há notícias nos autos (relatório da autoridade policial) que Ortézio Bernegossi mantinha sua residência na parte superior do estabelecimento comercial do pai do denunciado Ademir Graças Gumello.

Apurou-se que José Eduardo Lacerda, integrante do grupo, que também é genro de Ortézio Bernegossi, comercializava as mercadorias roubadas e furtadas pelos integrantes da quadrilha, isto a mando de Pedro Gabriel e Pedro Coelho." (fls. 19/21)

Assim, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todos os elementos indispensáveis, a prática, em tese, dos delitos que menciona, permitindo o exercício da ampla defesa.

De registrar que, na via estreita do **habeas corpus**, "eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados" (HC 66.368/PA, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 29/6/2007).

Vejam-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. NARRATIVA DOS FATOS CRIMINOSOS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA.

1. Os crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, possuem natureza hedionda. Precedentes.

2. Evidenciado que a denúncia narrou os fatos configuradores dos crimes de modo a possibilitar plenamente a defesa do acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não é possível o reconhecimento de sua inépcia na via do **habeas corpus**, sobretudo após a prolação de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação.*

3. Ordem denegada."

*(HC nº 60.413/ES, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 7/5/2007)*

B - 'HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA. LESÕES CORPORAIS. COAÇÃO. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. VÍCIO DE RECONHECIMENTO. SUPRESSÃO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO.

(...)

4. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, de forma a permitir-lhe o exercício da ampla defesa, não há falar em inépcia da denúncia, até porque a lei processual penal admite que as suas omissões possam ser supridas até a sentença (Código de Processo Penal, artigo 569).

*5. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, **primus ictus oculi**.*

*6. O remédio heróico do **habeas corpus**, precisamente por força do seu angusto âmbito, hostil à dilação probatória, somente se presta ao deslinde de questões fáticas quando acompanhado de prova pré-constituída, não se destinando à análise aprofundada de prova, nem à declaração de inocência, antecipando julgamento a ser procedido pela autoridade competente.*

*7. **Writ** parcialmente conhecido e denegado."*

*(HC nº 27.436/PA, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007)*

Ademais, esta Corte já firmou compreensão no sentido de que, nos crimes de autoria coletiva, admite-se que a denúncia descreva a conduta dos acusados de forma mais ou menos genérica, desde que atribua a todos a prática delituosa e permita, por parte de cada um, o exercício amplo da defesa.

Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória. Precedentes desta Corte de Justiça.

2. Não padece de inépcia a denúncia que enseja claramente a adequação típica, descrevendo suficientemente os fatos com todos os elementos indispensáveis, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes.

4. Nega-se provimento ao recurso ordinário."

*(RHC nº 18.483/PE, Relator o Juiz convocado **CARLOS FERNANDO MATHIAS**, DJU de 3/12/2007)*

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0186791-1

HC 65230 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 128699 9503663

EM MESA

JULGADO: 20/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO ANTÔNIO TORRECILHAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DA CUNHA QUINTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). "

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 20 de agosto de 2009

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 65.230 - SP (2006/0186791-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: São dos impetrantes as seguintes palavras:

"Se a denúncia não descrever o mínimo de atividade delituosa do acusado, ora paciente, é inepta, procedendo ao trancamento da ação penal.

Nota-se que a denúncia descreve os fatos criminosos de todos os indiciados, menos do ora paciente, Antônio da Cunha Quintana.

.....
O paciente não participou do crime, não é criminoso conforme ficou constatado pelo Delegado de Polícia, que inclusive em seu relatório às fls. 81/83, mais especificamente à fl. 82, onde assim relatou:

'Em face ao apurado, deliberamos pela manutenção da prisão de Ortésio Bernegossi e colocamos em liberdade Antonio da Cunha Quintana, pois ficamos convencidos de que efetivamente não havia ligação do tal com os receptadores.'

Dessa forma, observa-se que a denúncia é inepta pela forma que foi colocada, generalizando no todo a conduta criminosa sem ao menos especificar, sequer, um delito que fosse praticado pelo paciente em questão, ora pois, sabe-se que dessa forma o constrangimento ilegal é intenso e fulminante ao ser e a alma do paciente, que por sua vez nada tem a ver com o crime em questão."

De fato, a denúncia, que li e reli, reli-a de cabo a cabo, não expõe, relativamente ao paciente, Antônio da Cunha, conduta alguma (punível, menos ainda), salvo as seguintes referências (início e fim da denúncia):

"Consta do presente inquérito policial que, no dia 24 de novembro de 1999, na Rua Álvaro de Lacerda Chaves, n. 1.200, nesta cidade e comarca, Ortésio Bernegossi, Pedro Gabriel Alves, José Eduardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lacerda, Pedro Coelho e Antônio da Cunha Quintana, qualificado nos autos, associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes...

.....
Pelo exposto, denuncio a V. Exa. Ortézio Bernegossi, Pedro Gabriel Alves, José Eduardo Lacerda, Pedro Coelho e Antônio da Cunha Quintana como incursos..."

Tal o contexto, peço vênia para, no pormenor, tendo a denúncia por manifestamente inepta, votar pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0186791-1

HC 65230 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 128699 9503663

EM MESA

JULGADO: 29/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO ANTÔNIO TORRECILHAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DA CUNHA QUINTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo a ordem, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguarda o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de setembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 65.230 - SP (2006/0186791-1)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: A alegação central vazada na impetração é a de inépcia da denúncia. Pedem os impetrantes seja trancada a ação penal.

O Eminentíssimo Desembargador Haroldo Rodrigues, Relator, trouxe voto pela denegação da ordem. Dele divergiram os Ministros Naves e Maria Thereza, que votaram pela concessão.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

Sem mesmo enfrentar a tese deduzida na inicial, tenho que o **habeas** se encontra prejudicado, isso porque, a partir de contato telefônico feito com a 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, meu gabinete obteve a informação de que, em 30.3.2010, foram todos os envolvidos absolvidos das acusações que pesavam sobre eles (art. 386, VII, do CPP).

Em razão disso, voto pela prejudicialidade do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 65.230 - SP (2006/0186791-1)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : FRANCISCO ANTÔNIO TORRECILHAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DA CUNHA QUINTANA

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Na presente impetração busca-se o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, notadamente por não ter individualizado a conduta do paciente.

Votei pela denegação da ordem, divergindo os Ministros Nilson Naves e Ministra Maria Thereza, que votaram pela concessão.

Para melhor exame da questão, pediu vista o Ministro Og Fernandes e proferiu voto com os seguintes fundamentos:

*"A alegação central vazada na impetração é a inépcia da denúncia. Pedem os impetrantes seja trancada a ação penal. O eminente Desembargador Haroldo Rodrigues, relator, trouxe voto pela denegação da ordem. Dele divergiram os Ministros Nilson Naves e Maria Thereza, que votaram pela concessão. Pedi vista dos autos para melhor exame da questão. Sem mesmo enfrentar a tese deduzida na inicial, tenho que o **habeas corpus** se encontra prejudicado. Isso porque, a partir de contato telefônico feito com a 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, meu gabinete obteve informação de que, em 30/3/2010, foram todos os pacientes envolvidos absolvidos das acusações que pesavam sobre eles (art. 386, VII, do CPP). Em razão disso, voto pela prejudicialidade do writ."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante das informações trazidas pelo Sr. Ministro Og Fernandes em seu voto-vista, reconsidero o meu voto proferido em 20 de agosto de 2009, que denegava a ordem, para julgar prejudicado o **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0186791-1

HC 65.230 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 128699 9503663

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO ANTÔNIO TORRECILHAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DA CUNHA QUINTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto vista do Sr. Ministro Og Fernandes julgando prejudicado o pedido de habeas corpus, a reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Celso Limongi no mesmo sentido, a Turma, por maioria, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou dessa assentada o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário